



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 113, DE 2020

Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica.

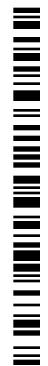
**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2020

Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica.



SF/20794.60040-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A presente Lei estabelece, durante períodos de calamidade pública, percentual máximo de juros de 3,75% ao ano sobre o saldo devedor e suspende o pagamento das parcelas devidas, atendidos aos seguintes requisitos cumulativos:

I – seja o credor banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial;

II – seja o devedor pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte; e

III – seja o débito igual ou inferior a cinquenta mil reais na data de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Para débitos superiores a cinquenta mil reais, a suspensão das parcelas devidas e o percentual máximo de juros estabelecido no *caput* será aplicado à parte do débito igual ou inferior ao valor estabelecido no inciso III deste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual momento é indescritível e pede medidas efetivas e urgentes.

O art. 192 da Constituição Federal (CF), em redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, estabelece que o sistema financeiro nacional será regulamento por *leis complementares*. A redação original do dispositivo continha a expressão *lei complementar*, no singular, o que gerava dúvida. O dispositivo na redação atual é claro no sentido de que questões ou temas específicos do sistema financeiro nacional serão regulamentados por leis complementares distintas.

De acordo com o inciso VI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas”.

A Lei nº 4.595, de 1964, por tratar do sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar. Não estamos, em absoluto, alterando a competência do CMN para, em situações normais, disciplinar crédito e operações creditícias.

Assim, com base no art. 192 da Constituição Federal, propomos uma medida excepcional para situações excepcionais. Não se trata de efetuar “tabelamento de juros” ou qualquer medida objetivando violar leis do mercado ou o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF): as instituições financeiras receberam vultosos recursos dos cofres públicos em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Propomos que bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial somente possam cobrar 3,75% de juros para os débitos de baixo valor, percentual idêntico ao que essas instituições financeiras deverão pagar ao Poder Público pelos recursos recebidos.

Sabemos que o público está enfrentando dificuldades para renegociar as dívidas, razão pela qual é necessária a presente medida para resolver essa delicada situação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte dos bancos.

Paralelamente, propomos que o pagamento das parcelas da dívida seja suspenso, de modo que os pequenos devedores nada pagarão durante a pandemia. Isso não configura “perdão” do débito, mas apenas período de carência: a dívida continuará existindo e a contabilidade dos bancos não será afetada. Trata-se de medida necessária para que

trabalhadores autônomos, micro e pequenos empresários possam sobreviver durante o período de calamidade.

Propomos conceder os benefícios sem a necessidade de analisar a situação individual (subjetiva) de cada pessoa, caso contrário o Judiciário entraria em colapso: os bancos “poderiam” negar a aplicação das medidas ora propostas e os pequenos devedores não teriam alternativa que não a de ajuizarem ações judiciais.

Não estamos propondo nada desproporcional ou que irá prejudicar o sistema financeiro. Pelo contrário: a presente proposição é moderada, visando beneficiar apenas os mais necessitados, de modo que a sociedade e a economia brasileira possam superar as astronômicas adversidades hoje existentes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

  
SF/20794.60040-88

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 192
- Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - EMC-40-2003-05-29 - 40/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;40>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
  - inciso VI do artigo 4º